



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**

L I D O
Em, 20/11/19
Adama
Secretaria Legislativa

PL 790 /2019
PROJETO DE LEI
(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

Altera a Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre às autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

art. 1º. Acrescenta o artigo 5-A à Lei Distrital nº 5.547/2015 passando a vigor com a seguinte redação:

(...)

Art. 5-A. O descumprimento pelo Poder Público dos prazos regulamentares para emissão das autorizações previstas no art. 1º implica no reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento.

§1º A emissão superveniente da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento substitui o reconhecimento tácito previsto no caput deste artigo.

§2º No caso de empreendimento de alto ou médio potencial poluidor, não será concedida autorização tácita.

§3º No caso de autorização tácita, o empreendedor que causar eventual lesão à saúde humana, à integridade do meio ambiente ou qualquer outro dano em decorrência da atividade exercida será responsabilizado civil, penal e administrativamente pelos atos causados, bem como os agentes públicos e privados que concorreram para o evento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 790 / 2019
Folha Nº 01 mc

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
4612/1993



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país extremamente burocrático. Enquanto na Nova Zelândia uma empresa é aberta em um dia, aqui este período pode chegar a uma média de 79,5 dias de acordo com o estudo Doing Business 2017, do Banco Mundial¹.

O estudo apontou que o país ocupa a 175ª posição em um ranking de 190 países. Sobre o assunto os pontos mais críticos na hora de se executar o projeto de empreender no Brasil é a burocracia e o pagamento de impostos.

A abertura de uma empresa no país, como aponta o levantamento do Banco Mundial, passa realmente por diferentes procedimentos. No caso de microempresas, a prática é facilitada pois algumas etapas não são necessárias, mas de qualquer modo ela envolve uma série de ações diferentes.

São necessárias até quatro fases para abrir um empreendimento, sendo algumas obrigatórias.

Para obter um CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o empreendedor vai ter que comparecer à Junta Comercial do Distrito Federal ou dos Estados e requisitar o registro. Uma vez requisitado o CNPJ na Junta Comercial, o empresário terá um NIRE (Número de Identificação de Registro de Empresa) que comprovará que a empresa existe oficialmente.

Após a concessão do NIRE ou num CNPJ, o próximo passo é registrar a empresa no município/Distrito Federal. O ente público precisa autorizar o funcionamento da sua empresa e o faz por meio do alvará, cujo principal aval é atestar que o empreendimento está apto a realizar a atividade informada e também registrar o endereço oficial da empresa.

Após a inscrição será necessário fazer o registro da empresa junto à Secretaria da Fazenda do Estado ou Receita Federal, indicando que o empresário será um contribuinte tributado.

¹ <https://blog.sage.com.br/licencas-alvaras-abrir-empresa/>

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 790 / 2019
Folha Nº 02 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Por fim, para algumas atividades, existem licenças extras que precisam ser conquistadas antes do negócio ser iniciado. É o caso dos diversos tipos de alvarás. Suas exigências variam bastante de acordo com os riscos encontrados e a legislação de cada Estado.

A presente proposição vem ao encontro das Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que trata sobre a liberdade econômica. O governo federal tenta com isso simplificar e desburocratizar a abertura das empresas. A medida vale principalmente para os negócios considerados de “baixo risco” para sociedade.

Para esclarecer tais problemas o ambiente regulatório das cidades brasileiras foi avaliado em estudo pela perspectiva de três subdeterminantes: Tempo de Processo, Custos de impostos e Complexidade tributária. O tempo de processo analisa o tempo gasto com burocracia em atividades que todo empreendedor enfrenta, como abrir a empresa e regularizar o imóvel, além de avaliar a taxa de congestionamento em tribunais.

De acordo com estudo feito de acordo com Índice de Cidades Empreendedoras para a abertura de uma empresa em Brasília gastasse em média 182 dias.²

Cidade	Índice de Tempo de Processos	Tempo de abertura de empresas (em dias)	Tempo para regularização de imóveis (em dias)	Taxa de congestionamento em tribunais estaduais
Araçáju	4.872	79	112	66,07%
Uberlândia	7.761	52	120	64,24%
Maconô	7.002	61	126	62,97%
João Pessoa	6.906	134	150	60,3%
Curitiba	6.735	109	122	60,5%
São Paulo	6.648	136	94	62,3%
Belo Horizonte	6.585	62	104	64,41%
Ribeirão Preto	6.580	102	94	65,9%
Sorocaba	6.579	107	95	69,9%
Recife	6.439	151	126	58,5%
Campinas	6.412	119	94	69,9%
Caxias do Sul	6.366	140	142	63,0%
Manaus	6.356	66	121	66,6%
Natal	6.248	101	104	65,3%
Londrina	6.098	116	149	66,2%
Porto Alegre	6.049	82	211	63,0%
Maringá	6.049	123	146	66,2%
Goânia	5.994	135	132	66,2%
Terestina	5.804	103	164	60,2%
Campo Grande	5.786	61	189	63,5%
Salvador	5.726	86	158	60,9%
São José dos Campos	5.697	111	124	71,5%
Blumenau	5.644	77	191	68,9%
Florianópolis	5.606	142	142	68,8%
Curitiba	5.400	145	164	66,2%
Vitória	5.198	128	154	65,6%
Brasília	5.049	182	180	62,1%
São Luís	4.993	142	159	71,0%

² Endeavor Brasil. “Burocracia nos negócios: os desafios de um empreendedor no Brasil”. (2015) Disponível em: <http://info.endeavor.org.br/burocracianobrasil>

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 790/2019
Folha Nº 03 mc



Sendo que neste conjunto de fatores como: tempo de processo, custo de impostos e complexidade tributária Brasília ocupa o 2º lugar como um dos mais difíceis para se abrir uma empresa de acordo com o marco regulatório



Por tais motivos, a presente proposição tem o objetivo de proteger o empreendedor quanto a morosidade estatal em não cumprir com os prazos previstos na Legislação Distrital e regulamentos.

Apenas para que não haja dúvidas quanto a constitucionalidade da proposição é vedada o Poder legislativo emendar Leis quando o conteúdo do dispositivo versar sobre matéria competência exclusiva do executivo, quando as emendas desfigurarem de tal forma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



o projeto que desvirtue seu objeto ou na possibilidade do projeto criar cargos e obrigações ao Poder Executivo.

Neste sentido é posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

Logo, a presente proposição trata sobre procedimento, cuja competência é concorrente, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, XI da Constituição Federal.

Quanto a possibilidade de legislar sobre alvarás o STF definiu que o art. 30, I da Constituição Federal que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local principalmente no que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença e instalação e a imposição de horário de funcionamento.

Está claramente definido no art. 30, I, da CF/1988 que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) 8. Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a Súmula 419 desta Corte, que já assentara que “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”. [RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003.]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 790, 2019
Folha Nº 05 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Não pode o empresário que já possui inúmeros entraves muito por conta da burocracia ser prejudicado pela ineficiência estatal. Motivo pelo qual entende-se que caso não sejam observados os prazos legais previstos na Lei 5.547/2019 e o Decreto nº 36.948, de 04 de dezembro de 2015 ocorrerá o licenciamento tácito da empresa transferindo o ônus da prova pela irregularidade do particular para o Estado.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo os Nobres Pares desta casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada Júlia Lucy
Novo - DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 790 / 2019
Folha Nº 06 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.547, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 790 / 2019
Folha Nº 07 me

Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o *caput* são autônomas e interdependentes, sendo que:

I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado;

II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares.

Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar.

§ 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei.

§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 são regidas por leis específicas.

§ 3º Deve ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

Art. 3º Deve ser garantida pelo Poder Público consulta atualizada a uma base de dados, de preferência pela internet, sobre a situação das autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, relativas a cada atividade econômica e auxiliar da empresa e seus estabelecimentos.

Art. 4º A autorização prevista no art. 1º, parágrafo único, I, chamada de Viabilidade de Localização, é concedida com base na legislação de uso e ocupação do solo, em relação a aspectos tanto urbanísticos quanto ambientais, de horário de funcionamento e de preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

Art. 5º A autorização prevista no art. 1º, parágrafo único, II, chamada de



Licença de Funcionamento, é concedida em conformidade com a legislação que trata dos requisitos relativos a segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edílicas e de acessibilidade.

CAPÍTULO II DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Seção I Da Solicitação

Art. 6º A Viabilidade de Localização é gratuita, e para sua solicitação não são exigidos documentos ou comprovações por parte do interessado.

Art. 7º Para garantir a integração com outros órgãos da administração pública da União, de estados e municípios, a descrição das atividades econômicas e auxiliares que constem da solicitação devem seguir padronização nacional de classificação descrita com uso da estrutura de subclasses e respectivas notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, oficialmente editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º Deve constar da solicitação o exato local onde serão exercidas as atividades econômicas e auxiliares, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal – CEP, se houver.

Parágrafo único. É exigida a indicação, para efeito da concessão da Viabilidade de Localização:

I – do número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, se houver, de todos os imóveis que compõem o estabelecimento;

II – da metragem do estabelecimento, independente da metragem do imóvel no qual está contido.

Seção II Da Concessão e seus Efeitos

Art. 9º A Viabilidade de Localização é concedida para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local – PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

Art. 10. Desde que estejam incluídas no memorial descritivo ou nas normas de edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou, no mínimo, não contrariem as respectivas diretrizes urbanísticas, a Viabilidade de Localização pode ser concedida para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:

I – Regularização de Interesse Específico – ARINE;

II – Regularização de Interesse Social – ARIS;

III – Parcelamento Urbano Isolado – PUI.

Parágrafo único. Para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam

Setor, Protocolo Legislativo
PL Nº 790 / 2019
Folha Nº 07 verso. mc



ser exercidas em local situado em área de PUI, somente pode ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder Público.

Art. 11. A Viabilidade de Localização não pode ser concedida para atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em áreas de risco e em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26, nos termos de regulamento.

Art. 12. Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:

I – deve confirmar o endereço informado na solicitação;

II – pode impor, no ato concessório, restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares, se for o caso.

Art. 13. O prazo de análise para a concessão de Viabilidade de Localização é de 5 dias úteis para empresas com atividades de baixo risco e de 10 dias úteis para empresas com atividades de alto risco.

Parágrafo único. O prazo determinado no *caput* pode ser prorrogado uma única vez por igual período, apenas no caso das áreas previstas no art. 10, I, II e III.

Art. 14. Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades econômicas e auxiliares que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no art. 9º perduram para a empresa e seus estabelecimentos:

I – por até 180 dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Licença de Funcionamento;

II – por prazo indeterminado, desde que:

a) sejam mantidos os elementos que a justificaram e sejam obedecidas as restrições impostas, nos termos do art. 12, II;

b) a Licença de Funcionamento tenha sido solicitada dentro do prazo previsto no inciso I.

§ 1º Em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deve ser providenciada pelo interessado nova solicitação de Viabilidade de Localização.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a alteração dos elementos que justificaram a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas nos termos do art. 12, II, o Poder Público deve declará-la ineficaz, sem prejuízo da possibilidade de interdição imediata das atividades econômicas e auxiliares.

Art. 15. Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da regularização das áreas previstas no art. 10, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:

I – revogá-la, caso as atividades econômicas e auxiliares exercidas contrariem os novos parâmetros;

II – alterar as restrições impostas nos termos do art. 12, II, para adequá-las

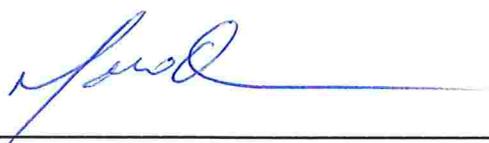
Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 790 / 2019
Folha Nº 08 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 790/19** que “Altera a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização do funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outra providência”.

Autoria: Deputado(a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b” e “g”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 790/2019
Folha Nº 09 mc